



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA – MA.
Praça Alípio Carvalho, 50 – Centro – Carolina – MA.
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84
Fone Fax: (99) 3531-2868

Processo Nº 141/2014
Fls Nº 80
Rubrica: J

PARECER JURIDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 141/2014

EMENTA: Análise jurídica do texto da minuta do Edital do Pregão Presencial que tem por objeto prestação de serviços de fornecimento de internet para suprir as necessidades do Município de Carolina - MA.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta procuradoria Jurídica, nos termos da Lei 10.520/02 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) na qual requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Edital do Pregão Presencial do procedimento licitatório.

A contratação é estimada no valor de **R\$ 55.874,80 (cinquenta e cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos)** poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Presencial do tipo menor preço por item, ao amparo da Lei nº 10.520/2002, conforme dispositivos abaixo descritos, haja vista tratar-se de bens e serviços comuns, ou seja, "... aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado":

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei."

Parágrafo único. "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado." (Lei 10.520, de 2002).

Com relação às minutas do Edital do Pregão e do Contrato trazidas à colocação para análise, OPINO que as mesmas atendem aos requisitos constantes especificamente no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, e na Lei Federal nº 10.520/2002, no que couberem, bem como, ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93, encontrando-se aptas à finalidade a que se destinam.

Face ao exposto, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do presente certame licitatório.

É o parecer que sutemos à consideração superior.

Carolina - MA, 24 de março de 2014.


Fernando Henrique de Avelar Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB 3435/MA